



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2016**

Altera a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, para tornar obrigatória a prisão de autores de crimes contra profissionais de segurança pública em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, que “dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências”, para tornar obrigatório o recolhimento a tais estabelecimento dos autores de crimes hediondos contra profissionais de segurança pública.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.3º

Parágrafo único. São consideradas situações que ensejam a transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, sem prejuízo da apreciação das circunstâncias concretas do caso por parte do juiz federal competente, entre outras:

I – a liderança de rebeliões;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – a coordenação de crimes realizados fora dos estabelecimentos prisionais;

III – a condução de atos atentatórios à integridade física de agentes penitenciários, de familiares de presos ou dos próprios presos; e,

IV- a autoria de crime hediondo contra profissionais de segurança pública”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente